



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000218/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.401 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Carlos André Trench de Souza
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

A falta de apreciação dos argumentos trazidos pelo contribuinte na impugnação, em confronto com os elementos de prova entregues ao órgão preparador, acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância. Nulidade que se declara de ofício.

Promove-se a devolução dos autos ao órgão julgador de primeira instância para o necessário reexame do pleito ante todas as provas apresentadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para realização de nova apreciação da impugnação, considerando todas as provas alegadamente apresentadas pelo impugnante.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte CARLOS ANDRÉ TRENCH DE SOUZA foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 13, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 5.637,50 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de fevereiro de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.971,88 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 12. A Fiscalização alega ter havido a dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 20.500,00, por suposta falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. A Fiscalização alega que os recibos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para comprovar os gastos pleiteados, não havendo informação descritiva completa, apta a demonstrar a sua efetiva necessidade de dedução. Ainda segundo a Fiscalização, no tocante às deduções exageradas pleiteadas, em relação aos rendimentos declarados, aplicam-se as disposições do § 1.º do artigo 73 do RIR/99. Constam as seguintes glosas:

Fonoaudiologia: R\$ 4.600,00

Dentista: R\$ 6.000,00

Fisioterapia: R\$ 5.300,00

Psicologia: R\$ 4.600,00

Em 20 de março de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 10), cujas razões e pedido foram assim sintetizados pelo órgão julgador **a quo**:

“- A autoridade fiscal, de forma arbitrária e desconexa, teria considerado como indevidas as deduções feitas pelo contribuinte a título de despesas médicas;

- Quanto à profissional Sônia Liam G. de Paula Vendictio, inscrita no CREFITO, constariam recibos no total de R\$ 5.300,00, além de declaração dos procedimentos realizados, com firma reconhecida;

- No que tange a Maria Malossi Miguel, psicóloga, constariam recibos no total de R\$ 4.600,00 e também declaração de procedimentos realizados, com firma reconhecida;

- Para Elisabete Martins, fonoaudióloga, constariam recibos no total de R\$ 4.600,00, além de declaração dos procedimentos realizados, com firma reconhecida;

- Também para a dentista Giovana P. Z. Andreotti, constariam recibos no total de R\$ 6.000,00, além de declaração dos procedimentos realizados, com firma reconhecida;

- Para o contribuinte, seria descabida a afirmação de que se tratam de deduções exageradas, pois cada profissional cobra o que acha de direito. Ademais, seus gastos seriam compatíveis com seus rendimentos, não cabendo ao órgão fazer juízos de valores quanto o que se faz, e como se gasta os valores recebidos anualmente (sic!);

- Além de protestar contra a postura do órgão fiscalizador, afirmando que Receita Federal age de maneira mesquinha e hipócrita, como se todo contribuinte fosse sonegador;

- Ademais, haveria possibilidade de ocorrência de bis in idem, consubstanciado na cobrança simultânea de imposto de renda do prestador e do tomador do serviço, de forma que a autoridade fiscal deveria ter pesquisado e analisado se os profissionais declararam/pagaram, ou não, pelo recebimento dos supostos honorários;

- Por fim, requer a exclusão da multa punitiva por equidade ou, subsidiariamente, a aplicação de multa moratória de 20%.”

Ao examinar o pleito, a 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-40.698, de 10 de maio de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20 de julho de 2010, no qual informa ter constatado que os recibos médicos individualizados, mês a mês, dos profissionais liberais, entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da primeira notificação, não se encontravam nos autos. Por esse motivo, acredita, o Relator da decisão de primeira instância administrativa não tomou conhecimento dos recibos, mas somente das declarações dos profissionais. Alega ainda que:

- o Relator não comprovou sua tese de que os profissionais liberais que prestaram serviços ao contribuinte não prestaram conta a Receita Federal, no exercício de 2003;

- o Relator também não comprovou que os profissionais liberais não estavam inscritos no cadastro de pessoa física, junto à Receita Federal e muito menos que seus números no CPF encontravam-se suspensos ou com pendências;

- conforme consta do manual de orientação do contribuinte, se o contribuinte não declarar serviços a ele prestados, por profissionais liberais, fica sujeito a multa e processo por sonegação de informação;

- do voto referente ao artigo 73, que versa sobre a comprovação de despesas, o contribuinte, mesmo sendo parte hipossuficiente no processo, tentou, de forma clara e concisa, satisfazer todos os desejos da receita: foram entregues documentos que comprovam as despesas, mês a mês, com nome, CPF, e registro dos profissionais em seus Conselhos de Classe;

- decorridos 4 anos da prestação dos serviços médicos a que se submeteu, o contribuinte buscou, nova declaração sobre o tratamento e as despesas, documentos esses entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- em 2008, após receber a intimação, o contribuinte, ficou bastante decepcionado psicologicamente e moralmente, o que acarretou um quadro de piora de suas condições morais e psicológicas e clínicas, que culminaram em tratamento cirúrgico dos problemas que já estavam em tratamento desde 2003;

- precisou adquirir plano de saúde para pagar seus tratamentos, pois tem saúde frágil;

- entende ter ficado comprovada a relação entre as despesas dos anos 2003/2004 e a necessidade de tratamento cirúrgico em 2008, tendo em vista que o caráter da sua doença é degenerativo, com influências psicossociais.

Acrescenta, ao final, que, em nenhum momento ficou claro o “porque das negativas”, haja vista ter entregue comprovantes e declarações de procedimentos médicos realizados, com firma reconhecida dos profissionais. Anexa documentos relacionados com o objeto da glosa, pede seja julgada improcedente a notificação de lançamento e seja cancelada a glosa das deduções do IRPF, multa e acréscimos

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Recorrente não se conforma com a glosa perpetrada pela Fiscalização, e mantida na decisão de primeira instância, da dedução feita em sua declaração de ajuste a título de despesas médicas. Acredita ter comprovado todas as despesas declaradas por meio dos recibos e declarações emitidos pelos profissionais correspondentes.

Nesse sentido, ressaltou, em seu Recurso Voluntário, que os recibos médicos anteriormente apresentados à Fiscalização, os quais comprovariam as despesas deduzidas, não foram acostados aos autos, razão pela qual voltou a apresentá-los no momento da interposição do Recurso Voluntário. Assim sendo, comprova agora as despesas deduzidas por meio dos recibos acostados às fls. 39 a 42, 44 a 47, 49 a 52 e 54 a 57 e pelas declarações dos profissionais, às fls. 43, 48, 53 e 58 (estas já integrantes dos autos às fls. 17 a 20).

Compulsando os autos, verifiquei que a Fiscalização constatou, às fls. 12, que os recibos apresentados eram insuficientes para comprovar as despesas deduzidas. Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, instruída com os documentos indicados às fls 16. Nessa declaração (fls.16), o contribuinte informa estar encaminhando à Receita Federal do Brasil “cópias Xerox de recibos de despesas constante (sic) da declaração de Imposto de Renda ano base 2003”. Esse documento foi recepcionado na ARF Botucatu, em 20/03/2008.

No entanto, os recibos médicos mencionados no documento às fls. 16 não foram anexados aos autos do processo nesse momento. Apesar disso, não há, nos autos, qualquer ressalva ou observação da unidade preparadora do processo que aponte equívoco no conteúdo documento às fls. 16. É que, caso o contribuinte tivesse declarado que estava anexando recibos e anexasse declarações, a unidade preparadora deveria ter feito uma observação, medida essa que não tomou. Sendo assim, reputo correta a informação do contribuinte contida no documento de fls. 16, de que os recibos foram apresentados nesse momento, tendo em vista não ter sido contestada pela unidade recebedora dos documentos.

O processo foi encaminhado para a DRJ em São Paulo 2, para apreciação da impugnação. A decisão de primeira instância nada menciona quanto à falta dos documentos que o contribuinte informa ter apresentado à unidade preparadora, e o lançamento é julgado procedente.

Percebendo que os recibos médicos não haviam sido analisados na decisão de primeira instância, o contribuinte apontou o problema no seu Recurso Voluntário, reclamando que já teria entregue os recibos à unidade preparadora, e voltou a apresentá-los juntamente com o recurso.

Como já pontuado, o documento às fls. 16, o qual dá conta da apresentação dos recibos na ARF Botucatu, não foi contestado, o que leva a crer que o equívoco ocorreu com a falta de anexação aos autos dos referidos papéis. Por esse motivo, acredito ter ficado

demonstrado que o contribuinte apresentou os recibos à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntamente com as declarações juntadas às fls. 17 a 20 (em 20/03/2008), conforme comprova o documento às fls. 16. No entanto, por razões desconhecidas, tais documentos não foram anexados aos autos do presente processo naquele momento.

A falta das provas nos autos, por não ter sido constatada nem pela unidade preparadora nem pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo 2, quando da apreciação da impugnação, não gerou qualquer providência saneadora, no sentido de se obter os documentos que o contribuinte alega ter acostado. E nem se alegue que o contribuinte não os apresentou ao órgão preparador, haja vista não existir qualquer observação da repartição quanto a ser equivocada a declaração contida às fls. 16, e quanto a não ter recebido todos os documentos nela indicados. Ao não fazer observação alguma que se contrapusesse às informações de juntada dos documentos indicados, prestada pelo contribuinte em sua declaração às fls. 16, a unidade preparadora atestou o a entrega dos referidos documentos na repartição.

A constatação da ausência dos mencionados recibos nos autos enseja providências de saneamento, conforme disciplina o artigo 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, medida essa que não foi tomada nem pela unidade preparadora nem pelo órgão julgador de primeira instância, haja vista não ter sido identificada a circunstância ensejadora. É que as provas faltantes são essenciais para o esclarecimento da discussão relativa à glosa de despesas médicas, objeto do presente processo.

Ante o exposto, à vista do que consta dos autos, tem fundamento a reclamação do Recorrente, de que o Relator da decisão de primeira instância administrativa não tomou conhecimento dos recibos médicos por ele apresentados, mas somente das declarações dos profissionais de saúde. O órgão julgador de primeira instância administrativa deixou, assim, de analisar provas fundamentais para o deslinde da questão que se aprecia.

Por outro lado, os documentos acostados quando da interposição do Recurso Voluntário não podem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haja vista que, se o fossem, tal medida caracterizaria supressão de instância, com a conseqüente violação dos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, por não terem sido examinados pelo órgão **a quo**.

Ante o exposto, e à vista do que consta dos autos, entendo ter havido preterição do direito de defesa do contribuinte. Ficou demonstrado que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 analisou a impugnação sem levar em conta todas as provas apresentadas pelo contribuinte. Não enfrentou devidamente, portanto, todos os argumentos específicos da defesa, ficando esta prejudicada.

A preterição do direito de defesa é circunstância caracterizadora de nulidade do ato processual. Na hipótese, com fundamento no que foi explicitado, entendo ter ocorrido nulidade da decisão de primeira instância, tal como previsto no inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, o qual, a seguir transcreve-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo assim, há necessidade de nova apreciação do presente processo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, razão pela qual entendo que os autos devem retornar ao órgão julgador **a quo**, a fim de que se proceda novo julgamento e se profira nova decisão, agora com a apreciação de todas as provas apresentadas pelo contribuinte.

Conclusão

Pelos motivos expostos, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 para nova apreciação do pleito, agora considerando também os recibos médicos apresentados às fls. 39 a 42, 44 a 47, 49 a 52 e 54 a 57.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora